



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade de Ensino Superior Master S/S Ltda. - ME		<b>UF:</b> PA
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Master do Pará - Famap Tucumã, a ser instalada no município de Tucumã, no estado do Pará.		
<b>RELATOR:</b> Francisco César de Sá Barreto		
<b>e-MEC Nº:</b> 201717206		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>951/2019</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>5/11/2019</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Master do Pará - Famap Tucumã, com sede na Rua Jasmim do Cerrado Escola e Pró-Mulher, s/n, bairro Monte Castelo, no município de Tucumã, no estado do Pará, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201717206, em 13 de outubro de 2017.

As informações apresentadas em seguida, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

### 1. DO PROCESSO

*Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE MASTER DO PARÁ - FAMAP TUCUMÃ - FAMAP (cód. 22742), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201717206, em 13/10/2017, juntamente com a autorização para o funcionamento de 3 (três) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:*

*Agronomia, bacharelado (código: 1414406; processo: 201717242);  
Direito, bacharelado (código: 1414091; processo: 201717207);  
Enfermagem, bacharelado (código: 1414251; processo: 201717230).*

### 2. DA MANTIDA

*A FACULDADE MASTER DO PARÁ - FAMAP TUCUMÃ - FAMAP (cód. 22742), será instalada na Rua Jasmim do Cerrado Escola e Pró-Mulher, s/n, Bairro Monte Castelo, no município de Tucumã, no estado do Pará. CEP: 68385 -000.*

### 3. DA MANTENEDORA

*A instituição é mantida pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MASTER S/S LTDA. - ME (cód. 14728), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 09.265.775/0001-63, com sede no município de Parauapebas, no estado do Pará.*

*Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da*

*Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 02/09/2019, tendo obtido os seguintes resultados:*

*"Não existe certidão (Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa) válida emitida para o contribuinte."*

*Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 25/09/2019 a 24/10/2019.*

*Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, há uma mantida ativa em nome da mantenedora:*

<i>Código</i>	<i>Instituição</i>	<i>Organização Acadêmica</i>	<i>CI</i>
<i>15079</i>	<i>Faculdade Master de Parauapebas - FAMAP</i>	<i>Faculdade</i>	<i>3</i>

#### **4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

*O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.*

#### **5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

*Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*A avaliação in loco, de código nº 143505, realizada nos dias de 04/11/2018 a 08/11/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,40</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,11</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,0</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,0</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 3,64</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por*

*afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.*

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

## 6. DOS CURSOS VINCULADOS

*Por oportuno, é necessário informar que os processos das autorizações dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:*

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
201717242	Agronomia, bacharelado	04/11/2018 a 07/11/2018	Conceito: 3,79	Conceito: 3,50	Conceito: 3,00	Conceito: 3
201717207	Direito, bacharelado	25/11/2018 a 28/11/2018 CTAA	Conceito: 3,21 Conceito:3,36	Conceito: 1,25 Conceito:2,00	Conceito: 2,25 Conceito:2,25	Conceito: 2 Conceito: 3
201717230	Enfermagem, bacharelado	CTAA	Conceito: 3,31	Conceito: 2,13	Conceito: 1,92	Conceito: 3

## 7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:*

*Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.*

*Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondendo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.*

*Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:*

*Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.*

*O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 13/10/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 2º da IN nº 1/2018, in verbis:*

*Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CI igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI; e*

*III - atendimento a todos os requisitos legais.*

*(...)*

*O pedido de credenciamento da FACULDADE MASTER DO PARÁ - FAMAP TUCUMÃ – FAMAP protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 3 (três) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE MASTER DO PARÁ - FAMAP TUCUMÃ – FAMAP possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Além disso, o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.*

*Quanto à autorização dos cursos superiores de graduação, o padrão decisório disposto na Instrução Normativa nº 1/2018, dispõe o seguinte:*

*Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os*

*conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I- obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III- atendimento a todos os requisitos legais.*

*§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. (grifo nosso).*

*§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.*

*(...)*

*§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.*

*§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Agronomia, bacharelado, atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceito satisfatório nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito Final de Curso “3” (três), apresentando projetos educacionais com perfil “suficiente” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na IN nº 1/2018, para a autorização dos referidos cursos.*

*Por outro lado, o curso de Direito, bacharelado, apresentou insuficiências que resultaram na atribuição do conceito “1,25” à Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial e conceito “2,25” à Dimensão 3 – Infraestrutura, inferior ao mínimo estabelecido pela IN nº 1/2018. As fragilidades apontadas no relatório abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada, confirmam-se:*

*2.6. Metodologia;*

*2.7. Estágio curricular supervisionado;*

*2.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa;*

*2.20. Número de vagas;*

*3.4. Corpo docente;*

*3.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior);*

*3.8. Experiência no exercício da docência superior;*

*3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;*

*4.4. Salas de aula;*

- 4.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática;
- 4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC); e
- 4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).

*Informa-se, ainda, que o relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA decidiu pela reforma do Relatório.*

*Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica: 3,36*

*Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial: 2,00*

*Dimensão 3 – Infraestrutura: 2,25*

*CTAA - Conceito Final: 3*

*Da mesma forma, o curso de Enfermagem, bacharelado, também apresentou fragilidades importantes que resultaram na atribuição do conceito “2,13” à Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial e conceito “1,92” à Dimensão 3 – Infraestrutura, inferior ao mínimo estabelecido pela IN nº 1/2018.*

*O relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA decidiu pela reforma do Relatório.*

*Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:*

- 2.20. Número de vagas;
- 2.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS);
- 2.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde;
- 3.4. Corpo docente;
- 3.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso;
- 3.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior);
- 3.8. Experiência no exercício da docência superior;
- 3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;
- 4.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral;
- 4.3. Sala coletiva de professores;
- 4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC);
- 4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC);
- 4.8. Laboratórios didáticos de formação básica;
- 4.9. Laboratórios didáticos de formação específica);
- 4.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde;
- 4.11. Laboratórios de habilidades; e
- 4.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados.

*Conforme exposto, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável à autorização dos cursos de Direito (201717207) e Enfermagem (201717230) nos termos da IN nº 1/2018, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento da IES e de autorização do curso de graduação em Agronomia, bacharelado, encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

#### 8. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE MASTER DO PARÁ - FAMAP TUCUMÃ - FAMAP (cód. 22742), a ser instalada na Rua Jasmim do Cerrado Escola e Pró-Mulher, Bairro Monte Castelo s/n, no município de Tucumã, no estado do Pará. CEP: 68385 -000, mantida pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MASTER S/S LTDA. - ME (cód. 14728), com sede no município de Parauapebas, no estado do Pará, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Agronomia, bacharelado (código: 1414406; processo: 201717242); pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

#### Considerações do Relator

A avaliação *in loco*, realizada de 4 de novembro de 2018 a 8 de novembro de 2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,40</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,11</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,0</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,0</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 3,64</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

A SERES e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Os processos das autorizações dos cursos pleiteados passaram por avaliações *in loco* e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
201717242	Agronomia, bacharelado	04/11/2018 a 07/11/2018	Conceito: 3,79	Conceito: 3,50	Conceito: 3,00	Conceito: 3

201717207	<i>Direito, bacharelado</i>	25/11/2018 a 28/11/2018 CTAA	<i>Conceito: 3,21 Conceito:3,36</i>	<i>Conceito: 1,25 Conceito:2,00</i>	<i>Conceito: 2,25 Conceito:2,25</i>	<i>Conceito: 2 Conceito: 3</i>
201717230	<i>Enfermagem, bacharelado</i>	CTAA	<i>Conceito: 3,31</i>	<i>Conceito: 2,13</i>	<i>Conceito: 1,92</i>	<i>Conceito: 3</i>

A SERES é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Master do Pará - Famap Tucumã.

Tendo em vista as avaliações dos cursos, a SERES posiciona-se desfavorável à autorização dos cursos superiores de Direito (e-MEC 201717207) e Enfermagem (e-MEC 201717230), nos termos da Instrução Normativa (IN) nº 1/2018.

Diante do exposto, acompanho a sugestão da SERES e apresento o seguinte voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Master do Pará - Famap Tucumã, a ser instalada na Rua Jasmim do Cerrado Escola e Pró-Mulher, s/n, bairro Monte Castelo, no município de Tucumã, no estado do Pará, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Master S/S Ltda. - ME, com sede no município de Parauapebas, no estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Agronomia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de novembro de 2019.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente